



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução de programas de trabalho a cargo dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, será efetivada mediante celebração de Convênio, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – Convênio: instrumento que tem por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de ações de interesse comum, em regime de mútua colaboração, entre os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Piauí, com os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Administração Pública Municipal, e com Entidades Privadas sem Fins Lucrativos;

II – Termo de Cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo, sem a transferência de recursos financeiros.

III – Partícipe: qualquer pessoa jurídica que figurar como Concedente, Convenente, Executor ou Interveniente nos Convênios ou instrumentos congêneres;

IV – Proponente: qualquer Órgão ou Entidade Pública ou Privada sem Fins Lucrativos que pleitear recursos aos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Indireta do Estado do Piauí, para execução de programas, projetos ou atividades, mediante a celebração de Convênio;

V – Concedente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Piauí responsável pela transferência de recursos destinados à execução do objeto do Convênio;

VI – Conveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade formalizado mediante a celebração de Convênio com Órgão ou Entidade da Administração Estadual direta ou indireta;

VII – Interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do Convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VIII – Executor: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do Convênio na qualidade de responsável direto pela execução do objeto;

IX – Objeto: produto final do Convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades;

X – Meta: resultado a ser alcançado em cada ação desenvolvida com vistas à execução do objeto do Convênio;

XI – Tomada de Contas Especial: processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

XII – **SISCON**: Sistema de Gestão de Convênios implantado através do Decreto nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, que permite o gerenciamento de forma consolidada de todos os convênios celebrados pelo Estado.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedado a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual:

I – celebrar Convênios ou Termos Aditivos para transferência de recursos a Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem Fins Lucrativos que estejam em mora com a administração pública ou inadimplente com outros Convênios;

II – destinar recursos públicos tais como: contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;

III – celebrar Convênios ou Termos Aditivos com Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem Fins Lucrativos que não atendam a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarada;

IV – celebrar Convênios com outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, caso em que deverá ser firmado Termo de Cooperação.

V - celebrar mais de um Convênio para o mesmo objeto, mesmo que o Órgão ou Entidade Concedente seja diferente, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo Convênio.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 4º Os Convênios serão propostos mediante ofício, cujo modelo encontra-se disponível no sistema e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do proponente, e registro do Plano de Trabalho no SISCON.

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado pelo proponente através do Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, no endereço www.siscon.pi.gov.br, ocasião em que receberá um código de usuário e senha de acesso ao sistema.

§ 2º Para habilitação, o proponente deverá encaminhar a documentação institucional e de regularidade fiscal para o Cadastro de Habilitação da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.

§ 3º O registro do Plano de Trabalho somente será possível após a devida validação do credenciamento pelo Cadastro de Habilitação da SEPLAN.

Art. 5º O proponente terá sua habilitação aprovada junto ao SISCON após a análise da documentação encaminhada, de acordo com o tipo de pessoa jurídica correspondente:

I – documentos institucionais:

- a) cópia do comprovante de inscrição do CNPJ;
- b) cópia autenticada da Ata da Assembléia de Fundação ou Constituição devidamente registrado em cartório;
- c) cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório, ou Regimento Interno, conforme o caso
- d) cópia autenticada do CPF do Dirigente;
- e) cópia autenticada da Carteira de Identidade do Dirigente;
- f) cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da Diretoria, devidamente registrada em cartório;
- g) cópia autenticada do ato de nomeação ou posse do Dirigente, quando for o caso;
- h) cópia autenticada do comprovante de entidade de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

i) cópia autenticada do registro na Junta Comercial do Estado do Piauí, quando for o caso;

j) declaração de funcionamento regular nos últimos dois (02) anos, emitida por seu representante legal, com validade restrita ao exercício de sua emissão, conforme estabelecido na LDO;

l) cópia autenticada do Certificado de Qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de OSCIP.

m) cópia autenticada do Decreto de reconhecimento de entidade de utilidade pública, quando se tratar de OS .

II – documentos de regularidade fiscal:

a) Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto a Caixa Econômica Federal;

c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, junto a Previdência Social, no caso de possuir previdência própria;

d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

e) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, quando se tratar de Prefeitura Municipal;

f) Certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, quando se tratar de Prefeitura Municipal.

III – documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:

a) plano de trabalho;

b) projeto básico e cronograma físico-financeiro da obra, se for o caso;

c) cópia do certificado de propriedade do imóvel em nome do proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, no caso de obras;

d) licenças ambientais, no caso de obras;

e) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso, reconhecido pelo Governo do Estado;

Art. 6º O Sistema de Gestão de Convênio emitirá uma certidão – parcial ou plena – que comprovará a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo vencimento estará vinculado à validade da documentação apresentada.

I - a habilitação parcial se efetivará com o credenciamento e entrega da documentação institucional pelo proponente, e sua respectiva validação e registro no SISCON pela SEPLAN;

II - a habilitação plena se efetivará quando da entrega de todos os documentos institucionais e de regularidade fiscal pelo proponente, e sua respectiva validação e registro no SISCON pela SEPLAN;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º A habilitação parcial permitirá a tramitação de qualquer proposta e assinatura de Convênios cujo objeto esteja diretamente vinculado a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

§ 2º A habilitação plena permitirá a assinatura de Convênio em qualquer área e com qualquer Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

§ 3º A documentação deverá ser atualizada pelo interessado quando de seu vencimento, ou quando ocorrer alterações em relação ao proponente, a seu representante, ou outras alterações que dificulte a identificação do Conveniente;

Art. 7º A regularidade fiscal - Habilitação Plena do Conveniente deverá ser exigida:

I – para assinatura de convênios junto a qualquer Órgão ou Entidade do Estado, exceto aqueles vinculados a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

II – para celebração de Termo Aditivo que implique aumento do valor do convênio, independentemente de qualquer prorrogação de prazo;

III – para liberação da última parcela quando o desembolso ocorrer em duas (02) ou mais parcelas;

IV – para emissão da nota de empenho do recurso a ser liberado no exercício seguinte ao da assinatura do convênio, caso ocorra;

Art. 8º A verificação de regularidade fiscal – Habilitação Plena do Conveniente será dispensada:

I – para celebração de Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência do convênio, desde que a nova vigência não ultrapasse o exercício e não envolva a transferência de recursos suplementares.

II – para liberação de recursos durante a vigência do Convênio, exceto para ultima parcela quando o desembolso ocorrer em duas (02) ou mais parcelas.

Art. 9º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido, e o projeto básico no caso de obras, instalações ou serviços.

§ 1º Entende-se como projeto básico o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

§ 2º Quando o Convênio for de valor igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de que trata o parágrafo anterior poderá ser substituído pelo projeto básico simplificado, contendo especificações



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou do serviço.

§ 3º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do Convênio, que o projeto se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do Termo de Convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º O pré-projeto deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no Convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo Órgão ou Entidade Concedente.

Art. 10 Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

I - se o proponente encontra-se em situação de Habilitação Plena ou Parcial junto ao SISCON, conforme o caso, devendo a Certidão resultante da pesquisa, ser anexada ao processo do convênio;

II – se foram anexados ao processo os documentos relativos ao Convênio, exigidos no inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa;

III – se a Área Técnica manifestou-se, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos, ou se consta do processo autorização do ordenador de despesas para celebração do convênio sem o devido parecer;

IV – se a minuta do Termo de Convênio está em conformidade com a Minuta Padrão elaborada pela PGE, quando da implantação do SISCON, cabendo ao Setor de Convênio atestá-la quanto à regularidade e/ou legalidade;

V – se o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente;

Parágrafo único. Ficam dispensadas de pareceres as propostas de Convênio de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 Será considerado como inadimplente e impedirá a emissão da Certidão de Habilitação Plena pelo SISCON, o Conveniente que:

I – tiver qualquer documento institucional ou de regularidade fiscal pendente ou com data de validade vencida;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

II – não apresentar a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

III – não tiver sua prestação de contas parcial ou final aprovada pelo Concedente;

IV – não tiver sua prestação de contas final aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE;

§ 1º A não apresentação da prestação de contas parcial ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subsequentes do próprio Convênio e impedirá a celebração de novos Convênios com o Estado.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas final ou sua não aprovação pelo Concedente ou pelo Tribunal de Contas do Estado impedirá a celebração de novos Convênios com o Estado.

§ 3º No caso de não apresentação da prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa, o Conveniente será inscrito como inadimplente no sistema:

I) manualmente pelo Concedente e a seu critério, quando se tratar de prestação de contas parcial;

II) automaticamente pelo sistema quando se tratar de prestação de contas final.

§ 4º No caso de não aprovação da prestação de contas parcial ou final pelo Concedente ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, o Concedente deverá inscrever o Conveniente como inadimplente no sistema.

§ 5º A entidade que tiver outro administrador, diferente daquele que tenha dado causa à inadimplência, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência pelo órgão Concedente, após a devida abertura da Tomada de Contas Especial e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 6º O novo Dirigente comprovará ao Concedente, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art. 12 É dispensada a celebração de Convênio nos casos de transferência de recursos para execução de programas, projetos ou atividades em parceria com Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal que decorra de determinação constitucional ou legal, ou ainda com base em norma específica, casos em que deverão ser fixados os critérios de habilitação, transferência e aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO

Art. 13 Deverá constar dos Termos de Convênio:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

I – número do instrumento, em ordem seqüencial;

II – ementa;

III – preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:

a) nome da instituição, número de inscrição no CNPJ, endereço, ato de criação, quando for o caso;

b) nome, cargo, função, formação, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e

c) embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto Federal nº 93.872/86, ao Decreto Estadual nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, a esta Instrução Normativa e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo anterior, o Termo do Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive do interveniente e do executor, quando houver;

III – a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;

IV – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

V – a obrigação do Conveniente em aportar a contrapartida, quando for o caso, devendo ser depositada na conta específica do convênio, quando financeira;

VI – o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

VII – a obrigação do conveniente de afixar placa em local visível, na obra ou no local de execução do serviço objeto do convênio, com a indicação do convênio, dos partícipes, do objeto a ser executado, da data de início e término da obra, da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

VIII – a vigência do instrumento terá início na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;

IX – a obrigação do Concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;

X – a prerrogativa do Estado, exercida pelo Órgão ou Entidade Concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;

XI – a prerrogativa do Estado, através da Controladoria-Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;

XII – a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIII – a delegação de competência para as Prefeituras Municipais fiscalizarem as obras objeto do Convênio, quando for o caso;

XIV – o compromisso das Prefeituras Municipais em emitir e encaminhar ao Concedente os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subseqüentes, conforme § 1º do artigo 30 desta Instrução Normativa.

XV – a obrigatoriedade do Conveniente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

XVI – a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Conveniente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do Concedente em reavê-los.

XVII – a faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir o Convênio, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XVIII – a indicação da conta do concedente para devolução ou recolhimento dos eventuais saldos de recursos dos Convênios;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

XIX – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos financeiros ao concedente, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

XX – o compromisso do Convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, caso ocorra pelo menos um dos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

XXI – o compromisso do Convenente de recolher ao concedente o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação no objeto do Convênio;

XXII – o compromisso do Convenente de recolher ao concedente o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XXIII – o compromisso do Convenente de restituir ao concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio;

XXIV – a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

XXV – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

XXVI – a obrigatoriedade do Convenente de alimentar o SISCON, no endereço www.siscon.pi.gov.br, com os dados relativos à execução do Convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

XXVII – a obrigatoriedade do Convenente em gerar e enviar através do SISCON, os relatórios de prestações de contas dos Convênios celebrados a partir de 2009, além do envio formal dos documentos impressos para conferência;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

XXVIII – o compromisso do Conveniente em manter arquivados os documentos originais do Convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Concedente;

XXIX – a indicação da Capital do Estado do Piauí como foro exclusivo para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXX – a responsabilidade do Conveniente e/ou Executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao Concedente de obrigações dessa natureza;

Art. 15 Quando o Convênio for de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado na formalização o Termo Simplificado de Convênio, conforme anexo específico publicado juntamente com esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As exigências constantes dos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa ficam substituídas pelas informações e cláusulas contidas no Termo Simplificado de Convênio, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações não expressas no Termo.

Art. 16 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III – o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;

IV – a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter emergencial;

V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive com multas e juros gerados por eventual saldo negativo da conta bancária;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

VIII – a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referente á pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrido de atraso na liberação de recursos pelo Concedente;

IX – a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

X – a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA

Art. 17 Os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, deverão estar devidamente assegurados, podendo ser disponibilizados através de recursos financeiros, de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

§ 1º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com o programado no Cronograma de Desembolso.

§ 2º A contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, quando aceita, deverá ser incluída no Plano de Trabalho e constar em cláusula específica no Termo do Convênio, inclusive a forma de comprovar sua aplicação no cumprimento do objeto.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA E PUBLICIDADE

Art. 18 Assinarão obrigatoriamente o termo de Convênio, todos os partícipes, inclusive o interveniente e o executor, se houver, além de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 19 A eficácia do Convênio e de seus aditivos, independente de seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo Concedente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número do instrumento, número e ano do processo;

II – identificação dos partícipes com os CNPJ/MF respectivos;

III – objeto;

IV – valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pelo Concedente e o valor da contrapartida do Conveniente, quando houver;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

V – indicação da classificação orçamentária funcional programática (Unidade Orçamentária, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa e Fonte), por onde correrão as despesas do Concedente;

VI – local, data de assinatura e prazo de vigência do instrumento.

VII – nome dos signatários com indicação do CPF.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de Convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM, e com o prescrito no § 1º do artigo 11 desta Instrução Normativa.

Art. 21 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos do Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Conveniente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida;

Art. 22 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central de programação financeira, quando necessário;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 33, e assim sucessivamente;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pelo Órgão ou Entidade Concedente e/ou pelos Órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;

III - quando forem descumpridas pelo Conveniente ou executor, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no Convênio.

§ 5º A liberação das parcelas ainda pendentes será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de rescisão do Convênio;

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

§ 7º Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no Convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO

Art. 23 O Convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante proposta inserida no SISCON e apresentada ao Concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e jurídica, e decisão.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 1º É vedado o aditamento de Convênio com o intuito de alterar seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

§ 2º Quando se tratar apenas de alteração da natureza de despesa para execução do objeto admitir-se-á ao Conveniente propor a reformulação do Plano de Trabalho, através do formulário – Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pela Área Técnica e submetida à aprovação da autoridade competente do Órgão ou Entidade Concedente, que poderá aprová-la por ato de ofício, não necessitando a celebração de Termo Aditivo.

§ 3º Na alteração da natureza de despesa de que trata o parágrafo anterior é vedada a realocação da categoria econômica de despesas de capital para despesas correntes, e vice-versa.

§ 4º Quando houver atraso na liberação dos recursos, o próprio Concedente deverá registrar no SISCON e prorrogar "de ofício", em formulário padronizado gerado pelo SISCON, a vigência do Convênio pelo período de atraso verificado, sendo desnecessária a elaboração de parecer técnico e jurídico, e a assinatura do Termo pelo Conveniente;

§ 5º Nos casos de prorrogação da vigência do Convênio por necessidade do Conveniente, o mesmo deverá incluir a solicitação no SISCON e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, podendo o Órgão ou Entidade Concedente, após análise da Área Técnica respectiva e do Setor Jurídico, deferir ou não o pedido;

§ 6º A prorrogação de vigência, quando aprovada, será celebrada mediante Termo de Prorrogação Simplificada de Vigência, que será assinado apenas pelo Concedente;

§ 7º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com repasse de novos recursos, o Conveniente deverá:

I – incluir a solicitação no SISCON elaborando novo Plano de Trabalho;

II – encaminhar a solicitação ao Concedente através de ofício, juntamente com o novo Plano de Trabalho;

III – estar em dia com a prestação de contas das parcelas anteriores;

IV – estar em situação de Habilitação Plena junto ao Estado na data da assinatura do Termo Aditivo, na forma do art. 6º desta Instrução Normativa,.

§ 8º No aditamento com repasse de novos recursos, a Área Técnica do órgão Concedente deverá se manifestar quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, e o Setor Jurídico quanto a sua legalidade, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.

§ 9º O Concedente, de posse do pedido de aditamento com repasse de novos recursos, deverá verificar a regularidade fiscal do Conveniente, imprimir certidão de Habilitação Plena no SISCON e anexá-la ao processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO

Art. 24 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 25 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

§ 1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Conveniente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos 03 fornecedores.

§ 2º Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, exceto obras, com observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por Cotação Prévia de Preços no Mercado, desde que o valor total seja igual ou inferior ao limite da Carta Convite.

§ 3º Para realização da Cotação de Preços o Conveniente deverá executar os seguintes procedimentos;

I – elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SISCON;

II – descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;

III – especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades, no caso de aquisição de produtos;

IV – enviar a Solicitação de Orçamento para, no mínimo, três (03) fornecedores ou prestadores de serviços estabelecendo prazo máximo de 05 dias para entrega dos orçamentos;

V – verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;

VI – registrar no SISCON os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, *e-mail* e *site*, se houver, e o preço unitário de cada item solicitado.

§ 4º O Conveniente deverá permitir a participação na Cotação de Preços de outros interessados que não tenham recebido a Solicitação de Orçamento, desde que o ramo de atividade tenha compatibilidade com o objeto a ser contratado e cumpra procedimentos do parágrafo 3º;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 5º O Conveniente deverá contratar de fornecedor que tenha participado de prévia Cotação de Preços e ofertado o menor preço por item ou orçamento global, devendo observar o que for mais vantajoso para administração.

Art. 26 A execução da contrapartida, quando de caráter financeiro, deverá ser depositada na conta específica do Convênio, obedecendo ao especificado no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 27 Caso seja concluída a execução das metas objeto do Convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o Conveniente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério do Concedente e desde que atendidas as seguintes condições:

I – exista prazo suficiente para executá-las dentro da vigência;

II – a utilização seja limitada a dez por cento (10%) do valor do Convênio, ainda que o saldo seja maior, devendo o valor excedente ser devolvido ao Tesouro Estadual;

Parágrafo único. A solicitação deverá ser encaminhada ao setor competente do Órgão ou Entidade Concedente através do formulário “Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho”, disponível no SISCON.

Art. 28 As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Conveniente ou do executor, devidamente identificados com o título e número do Convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem e conservação, nas dependências do Conveniente, à disposição do Concedente e dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Concedente.

Art. 29 A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.

Parágrafo único. Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SISCON, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.

Art. 30 Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos X, XI e XII, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados.

§ 1º No caso de delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, os laudos de medições das etapas cumpridas deverão ser emitidos pelo engenheiro responsável ou profissional habilitado com a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, assinados conjuntamente com o Prefeito, e encaminhados ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes;

§ 2º Na delegação de que trata o parágrafo anterior, a fiscalização *in loco* pelo Concedente, deverá ocorrer na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

§ 3º O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Conveniente ser inscrito como inadimplente no SISCON, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.

§ 4º Caso seja constatada nas vistorias efetuadas pelo Concedente que as medições informadas no laudo emitido pelo Conveniente foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, o Concedente deverá suspender a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do Convênio e consequente devolução dos recursos.

Art. 31 Os municípios que receberem repasses dos Órgãos ou Entidades do Estado para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência dos recursos serão subordinados às mesmas exigências desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 32 O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Art. 33 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:

- a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- c) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- d) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

- e) – cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
- f) – cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;
- g) – cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- h) – extrato da conta bancária que demonstre a movimentação do período;
- i) – cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando for o caso, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93.
- j) – cópia dos documentos relativos às licitações ainda não encaminhadas, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.
- l) – cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa ou substituição da licitação para Entidades sem Fins Lucrativos.

Art. 34 O processo de prestação de contas deverá ser submetido a uma análise de conformidade no setor competente, quando deverão ser verificadas as exigências do artigo anterior, como pré-requisito para recebimento definitivo da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela área técnica.

§ 1º Após recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, para emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no SISCON.

§ 2º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o Convenente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade Concedente deverá determinar o registro do fato no SISCON, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 35 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

§ 1º Quando os recursos forem liberados em até 02 (duas) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) – Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

- e) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) – Conciliação Bancária (Anexo XI);
- g) – Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) – Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) – Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) – cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
- l) – cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônica;
- m) – cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) – extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio, da liberação da 1ª parcela até a devolução do saldo, se houver;
- o) – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Tesouro Estadual;
- q) - cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.
- r) – cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa ou substituição da licitação para Entidades sem Fins Lucrativos.

§ 2º Quando os recursos forem liberados em 03 (três) ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:

- a) – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) – Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) – Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) – Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) – Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) – Conciliação Bancária (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) – Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) – Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento (Anexo XIV);
- j) – extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio, da liberação da 1ª parcela até a devolução do saldo, se houver;
- l) – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

m) – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Tesouro Estadual;

Art. 36 O recolhimento de saldo de Convênio será efetuado conforme procedimentos a serem estabelecidos em Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE.

Art. 37. Considera-se saldo do Convênio todos os recursos não utilizados durante sua vigência, oriundos de:

I – liberações efetuadas pelo Concedente;

II – contrapartida do Conveniente;

III - rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos do Concedente e da contrapartida;

Art. 38 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no setor competente como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Art. 39 Incumbe ao Órgão ou Entidade Concedente se manifestar sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do Convênio e, caso ocorra a extinção do Órgão ou Entidade Concedente, a quem o suceder.

Art. 40 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para o parecer da área técnica, 20 (vinte) dias para parecer financeiro, 10 (dez) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução, regularidade dos documentos e aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no SISCON.

Art. 41 Verificadas irregularidades na prestação de contas apresentada o Órgão ou Entidade Concedente deverá notificar o Conveniente para providenciar sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 42 Feita a notificação de que trata o artigo anterior e exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – registro do Convenente como inadimplente no SISCON;

II – Instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.

Art. 43 As disposições dos artigos 41 e 42 também se aplicam aos casos em que o Convenente não comprove a aplicação no objeto ou o recolhimento para o Concedente, da contrapartida e de eventuais rendimentos da aplicação no mercado financeiro, bem como de possíveis saldos existentes.

Art. 44 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 38 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do Convenente como inadimplente no SISCON.

Art. 45 O Concedente deverá notificar o Convenente para apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior e não cumpridas as exigências deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

Art. 47 Em caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de prestação de contas ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SISCON, e arquivar o processo para posterior análise pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 48 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do Órgão ou Entidade Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou pelo Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Convenente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Art. 49 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do Conveniente, conforme disposto nos artigos 41 e 45 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição.

Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SISCON pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.

Art. 50 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de Tomada de Contas, deverá ser dada baixa da inadimplência, sem prejuízo da comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente;

II – não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Conveniente;

Art. 51 Concluída a Tomada de Contas Especial pelo Órgão ou Entidade Concedente, este deverá encaminhar cópia do processo à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para revisão e emissão de parecer.

Art. 52 Após a emissão do parecer, não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, a CGE deverá encaminhar cópia do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para as providências legais cabíveis.

Art. 53 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato certo e determinado praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Conveniente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador que deu causa ao mesmo;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo único. Após concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência do Conveniente no SISCON, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

CAPÍTULO XII DA RESCISÃO

Art. 54 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o objeto constante do Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do art. 21 desta Instrução Normativa;

III – falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio ou em desacordo com o Plano de Trabalho;

IV - falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º A rescisão do Convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do Órgão ou Entidade Concedente.

§ 2º A rescisão consensual ocorrerá quando os partícipes resolverem pôr fim à relação convenial devido à falta de interesse ou por uma decisão aceita por ambos, e sua formalização deverá ser executada diretamente no SISCON, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e evitará que o Conveniente se torne inadimplente no final da vigência do respectivo Convênio.

§ 3º O Conveniente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do Convênio e devolver o eventual saldo financeiro existente no momento da rescisão.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 Os atos de competência do ordenador de despesa e da unidade técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente poderão ser delegados na forma da Lei.

Art. 56 Não se aplicam às exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I – cuja execução do programa, projeto ou atividade não envolva a transferência de recursos entre os partícipes, devendo o Termo de Cooperação ser o instrumento preferencialmente utilizado nestes casos;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

II – celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, exceto quando se tratar de procedimentos administrativos adotados pelo Concedente ou que traga benefícios à consecução do objeto do Convênio;

III – destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, que envolva a transferência direta fundo a fundo;

IV – destinados à execução descentralizada de ações de interesse do Órgão ou Entidade de origem, por outro Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, devendo tal execução ocorrer através de descentralização orçamentária e/ou financeira;

V – homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem oriundos de fonte de financiamento externa.

Art. 57 Ficam publicados os formulários que constituem os Anexos I a XIV, a serem utilizados pelo Conveniente na elaboração do Plano de Trabalho do Convênio e respectiva Prestação de Contas.

Art. 58 Ficam publicados juntamente com esta Instrução Normativa, os formulários de Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho – Anexo XV, Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho – Anexo XVI, Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência – Anexo XVII e Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência - Anexo XVIII.

Art. 59 A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 04 de dezembro de 2009.

SÉRGIO GONÇALVES DE MIRANDA
Secretário de Estado de Planejamento

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário de Estado de Fazenda

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora Geral do Estado